



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: EDE51-4A7D9-1B423



## Acórdão 00683/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 10134/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PRODNORTE - Consórcio Público Prodnorte

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** WORKPLACE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA

**Responsável:** ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, MAXSUEL NOVAIS OLIVEIRA

**Procurador:** WANDERSON DE OLIVEIRA LOURENCO (OAB: 18333-ES)

**REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO  
PRODNORTE – IMPROCEDÊNCIA – DAR CIÊNCIA AOS  
INTERESSADOS – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Espírito Santo, com pedido cautelar, proposta em face do Consórcio Público PRODNORTE, em virtude de suposta irregularidade no Pregão Presencial 001/2022, que tem como objeto o registro de preços para a futura *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits escolares para todos os municípios que compõem o referido consórcio”*.

Conforme se extrai da narrativa contida na inicial 01496/2022-5, em síntese, a Representante informa que o edital publicado foi amplamente criticado por inúmeros concorrentes por supostamente conter:

i) descritivo extremamente restritivo e tendencioso para vários materiais escolares cotados;

ii) exigir laudos demasiadamente específicos que suplantam as necessidades básicas do certame, premissas que, em tese, ofendem aos princípios da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes. Alega ainda que os referidos apontamentos levaram as empresas interessadas às impugnações específicas do referido edital. Contudo essas impugnações foram intempestivas e, desse modo, não foram ponderadas pela Administração Pública, posto que se limitou a afirmar “após longa pesquisa de mercado para elaboração do material descritivo, pode concluir que os laudos serviriam para garantir que os produtos em questão atendem às normas do INMETRO, quanto aos quais se submete”.

Diante da suposta irregularidade apontada na peça inaugural, a Representante requereu o deferimento da medida cautelar, para imediata suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022, impedindo que ocorresse a homologação e a adjudicação do objeto até análise final da Representação.

Com vistas a subsidiar suas alegações, a Representante juntou aos autos em sua peça inicial 01496/2022-5 os documentos pessoais do sócio administrador da Representante e cartão do CNPJ da empresa autora, a convocação e ata de realização do Pregão Presencial nº 001/2022 e, por fim, resposta por ela obtida acerca de sua impugnação intempestiva do edital.

Por intermédio da Decisão Monocrática 1237/2022-2 (ev. 04) os responsáveis foram notificados para que prestassem as informações necessárias ante as supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento aos Termos de Notificação, o Consórcio Público PROD NORTE, por intermédio de seu Presidente, o senhor André dos Santos Sampaio, bem como do senhor Maxsuel Novais Oliveira, Pregoeiro apresentaram suas justificativas constantes dos eventos eletrônicos 09 e 18 e demais peças complementares.

Ato contínuo, foi verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, sendo a Representação conhecida, conforme despacho 00116/2023-4.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar MTC 11/2023-9, na qual, em síntese, a área técnica opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Após, conforme a Decisão TC 558/2023-9, anuiu-se aos termos da análise técnica contida na Manifestação Técnica de Cautelar MTC 11/2023-9, decidindo:

1. Indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, porquanto não demonstrados os requisitos autorizadores para a sua concessão;
2. Notificar os responsáveis para que nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Determinar a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;
4. Cientificar a Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao NOF, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1167/2023-9, propondo o seguinte:

[...]

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 4.1. Com base no art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se a **IMPROCEDÊNCIA** da presente

Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

4.2. Sugere-se ainda que seja dada CIÊNCIA ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida;

4.3. Nos termos do art. 176, § 3º, II, da Resolução TC nº 261/2013

(RITCEES), sugere-se o arquivamento do presente feito.

Em seguida foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 2493/2023-1, anuindo os termos da ITC 1167/2023-9.

Após, vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas tanto pela área técnica por meio Instrução Técnica Conclusiva ITC 1167/2023-9, quanto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2493/2023-1, convergem para a constatação da inexistência de ilegalidade ou irregularidade diante dos apontamentos inicialmente feitos pelo Representante.

A seguir, destaco o posicionamento firmado na ITC 1167/2023-9, corroborado pelo Ministério Público de Contas, ao qual me filio para fins de fundamentação da presente decisão:

[...]

## **3. DA ANÁLISE**

Inicialmente, o representante alega 02(duas) possíveis irregularidades no pregão presencial 01/2022. Primeiro, descrição extremamente restritivo e tendencioso para vários materiais dos kits escolares cotados. Segundo, “as exigências

*de laudos demasiadamente específicos que suplantam as necessidades básicas do certame, premissas que, em tese, ofendem aos princípios da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes”.*

Quanto ao primeiro questionamento, o representante relacionou diversos itens do kit do material escolar presentes no edital que, no seu entender, estavam direcionados para marcas determinadas, a saber (Petição Inicial nº 1496/2022):

Item 13 - Canetinha hidrográfica - Estojo contendo 12 cores, tinta atóxico e lavável, ponta média 2mm que não afunde com facilidade durante sua utilização. Corpo na mesma cor da tinta contendo no mínimo 9mm de diâmetro e 140mm de comprimento sem a tampa, marca e a impressão de lavável gravadas no corpo, tampa superior transparente ante asfixiante e tampa inferior fixada de forma que não seja facilmente retirada pelo usuário. Embalagem em papel cartão contendo visor frontal ou tabela de cores.

Acerca desse produto, o representante alega que *“apenas a empresa ARTE FELIZ comercializa esse material nessas características e, quando procurada, afirmou não oferecer revenda do produto”.*

Neste item 13 do edital, ao consultarmos os autos (evento 10- fl. 29), constou orçamento realizado pela empresa BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais com diversos itens da empresa ARTE FELIZ, demonstrando que havia interesse desta empresa em vender seus produtos.

Item 14 - CANETA HIDROGRÁFICA 12 CORES JUMBO - Estojo contendo 12 cores. Ponta grossa 5mm, tinta lavável e atóxico. Corpo da caneta da mesma cor da escrita, contendo a marca impressa. Embalagem em papel cartão contendo visor frontal ou tabela de cores. Comprimento do corpo com

tampa de 140mm e 13mm de diâmetro. Apresentar certificado do INMETRO e laudo de comprimento de escrita. Emitido por laboratório, demonstrando conformidade com a ABNT / NBR 16.108:2012 onde as canetas deverão apresentar o rendimento mínimo de 600 metros de 14 escrita, juntamente com as amostras.

Sobre este item o representante informa que: *“No presente item, é de conhecimento público e notório que ao menos 95% das marcas encontradas no mercado possuem ponta de 4mm, uma vez que, em regra, busca-se esse item com as pontas mais finas para possibilitar uma melhor escrita e desenho. Assim, exigir uma ponta grossa de 5 MM é o mesmo que apontar o dedo para uma determinada marca, limitando a participação dos concorrentes no certame”.*

Item 22 - GIZ 12 CORES - Caixa contendo 12 estacas em cores diferentes, confeccionados em parafina, comprimento mínimo de 100mm e diâmetro 9mm. Acompanha apontador plástico sem lâmina, próprio para giz. Embalagem estojo plástico rígido para garantir maior proteção ao produto. Acrescentar certificado do Inmetro do produto e laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro que demonstre que a embalagem possui níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos, juntamente com as amostras

Item 23 - GIZ DE CERA CURTO - Contendo 15 estacas em cores diferentes, confeccionados em parafina, formato triangular, comprimento mínimo de 75 mm e 6mm entre faces. Acondicionado em caixa de cartão duplex, contendo janela para visualização das cores ou tabela de cores impressa e espaço para preenchimento do nome do aluno. Apresentar certificado do Inmetro do produto juntamente com as amostras.

Os itens 22 e 23 o representante assevera que: *“Mais uma vez, a restrição do descritivo constante no Termo de Referência aponta diretamente para os produtos produzidos pela empresa ARTE FELIZ, sendo a única que os comercializa nessas características e, ainda, não oferece revenda”*

Item 24 - LÁPIS 12 CORES DE MADEIRA - Caixa contendo 12 unidades em cores diferentes, sendo obrigatória as cores: preto, amarelo, vermelho, marrom, dois tons de azul e dois tons de verde. Os lápis deverão ser apontados, formato cilíndrico ou sextavado, com mina permanente, composto de madeira mole, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação da mina colorida. A barra interna da mina colorida devera possuir constituição uniforme, ser isenta de impureza, apresentar boa pigmentação e ser macio de forma a apresentar pintura nítida. Cada lápis deve trazer a marca do fabricante e símbolo que demonstre o uso de madeira de reflorestamento gravado em seu corpo. Dimensões mínimas: 170mm de comprimento, 6,9 mm de diâmetro e mina de no mínimo de 4,0mm. Embalagem em papel cartão 300g/m<sup>2</sup> com janela, impressão offset 4 x O cores. Apresentar certificado do Inmetro e certificação FSC juntamente 24 com as amostras.

Item 25 - LAPIS 24 CORES SEXTAVADO - Estojo com 24 lápis de cor sextavados, confeccionado em madeira reflorestada, proveniente 100% de manejo sustentável, própria para lápis, mole, leve, seca, sem nós ou rachaduras e de fácil aponte, com as superfícies pintadas com as cores das minas, com tintas atóxicas, mina colorida produzida com matérias primas atóxicas, com traço nítido e uniforme, com resistência para suportar a pressão normal de uso. O lápis deverá possuir colagem perfeita entre as duas partes da madeira. Cada lápis deve trazer a marca do fabricante e

símbolo que demonstre o uso de madeira de reflorestamento gravado em seu corpo. Comprimento de 175 mm, e entre faces de 6,9 a 8,0mm, com mina centralizada de 4,0mm de diâmetro. Embalados em caixa de cartão. Composição: Madeira reflorestada, pigmentos, aglutinantes, carga inerte e ceras. Apresentar certificado do INMETRO e certificação FSC juntamente.

Nos itens 24 e 25 o representante informa que: *“Em ambos os itens destacados acima existe um claro direcionamento do descritivo constante no Termo de Referência. Isso porque todos os produtos ofertados pelas demais fabricantes oferecem uma mina de 3,3mm de diâmetro e não de 4mm, como descrito”*.

Item 26 - LÁPIS 12 CORES JUMBO - Caixa contendo 12 unidades em cores diferentes, sendo obrigatória as cores: preto, amarelo, vermelho, marrom, dois tons de azul e dois tons de verde. Os lápis deverão ser apontados, formato triangular, com mina permanente composto de madeira mole, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação da mi na colorida. A barra interna da mina colorida deveser possuir constituição uniforme, ser isenta de impureza, apresentar boa pigmentação e ser macio de forma a apresentar pintura nítida. Cada lápis deve trazer a marca do fabricante e símbolo que demonstre o uso de madeira de reflorestamento gravado em seu corpo. Dimensões: 170mm de comprimento 10 mm de diâmetro e mínimo de 5,0 mm. Composição: Madeira reflorestada, pigmentos, aglutinantes, carga inerte e ceras. Embalagem em papel cartão 300g/m<sup>2</sup> com janela, impressão offset 4 x O cores. Apresentar certificado do Inmetro e certificação FSC juntamente com as amostras.



Item 34- TESOURA COM TRAVA - cabo confeccionado 100 % polipropileno contendo mecanismo de segurança para travamento e lâmina de corte em aço inoxidável, permitindo um corte limpo e eficiente, olhais com formato anatômico. Comprimento mínimo de 120 mm, espessura mínima de chapa de 1,2 mm. A tesoura deverá vir afiada de fábrica. As lâminas deverão ser fixadas por parafuso metálico ou outro sistema de fixação que assegure o perfeito ajuste entre as lâminas. A marca do fabricante deverá ser gravada no corpo do produto. Apresentar certificado do Inmetro e laudo que comprove o uso de aço inoxidável juntamente com as amostras.

Item 35 - TESOURA DE PONTA ARREDONDADA – cabo confeccionado 100 % polipropileno e lâmina de corte em aço inoxidável, permitindo um corte limpo e eficiente, olhais com formato anatômico. Comprimento mínimo de 110 mm e espessura mínima de chapa de 1,2 mm. A tesoura deverá vir afiada de fábrica. As lâminas deverão ser fixadas por parafuso metálico ou outro sistema de fixação que assegure o perfeito ajuste entre as lâminas. A marca do fabricante deverá ser gravada no corpo do produto. Acompanha protetor de lâmina com espaço para preenchimento do nome do aluno. Apresentar certificado do Inmetro e laudo que comprove o uso de aço inoxidável juntamente com as amostras.

Sobre este item o representante alega que: *“a descrição deste item "Acompanha protetor de lâmina com espaço para preenchimento do nome do aluno ", é um claro e flagrante direcionamento, tendo em vista que apenas uma marca em todo o Brasil possui referida especificação, de cunho completamente insignificante”*.

Ainda, o representante alegou que, segundo anexo, os itens 13, 22,23, 24,25,34 e 35 do edital NÃO há evidências dessas

características em diversas marcas no mercado. Entretanto, **ao consultarmos os autos não encontramos nenhum anexo a respeito desta alegação do representante.**

E mais, assevera que *“Além das situações apontadas nos itens acima e dos Laudos desnecessários e direcionadores neles destacados, existem dois outros itens no Edital que exigem, desnecessariamente Laudos que tem por objetivo único a restrição de competidores no certame, quais sejam:*

Item 36 - TINTA GUACHE - Contendo 6 cores vivas e miscíveis entre si, tinta atóxico e lavável, frascos com no mínimo 15ml produzidos com material de alta qualidade, tampas de rosca com pincel, tinta com ótima cobertura indicada para ser aplicado em superfícies variadas, produzida a base de pigmentos atóxicos, água, resina, espessante, carga mineral inerte e conservante tipo benzotiazol. Apresentar certificação do Inmetro, laudo laboratorial que demonstre conformidade com a ABNT 16.040/2018 e possuir níveis aceitáveis de Bisfenol-A, juntamente com as amostras.

Sobre este item assevera que: *“A solicitação de apresentação de Laudo abordando a necessidade de comprovação de níveis aceitáveis de Bisfenol-A só é exigida para embalagens de produtos do gênero alimentício, devendo, portanto, ser retirada referida exigência, uma vez que desnecessária e se já existir algum concorrente com referido Laudo, tornar-se-ia evidente o direcionamento do certame para ele”*

Neste item 36 do edital, o representante afirmou que *“a necessidade de comprovação de níveis aceitáveis de Bisfenol-A só é exigida para embalagens de produtos do gênero alimentício, devendo, portanto, ser retirada referida exigência (...)”*.

Ao consultarmos matéria publicada no site SBEM<sup>1</sup> (Sociedade Brasileira De Endocrinologia e Metabologia), consta informação de que o Bisfenol A é um composto utilizado na fabricação de policarbonato, um tipo de resina usada na produção da maioria dos plásticos. Logo, em algumas marcas de tinta guache pode haver resina, sendo assim, necessário a presença de laudo para atestar se há ou não níveis aceitáveis de Bisfenol A.

Item 37 - MOCHILA ESCOLAR INFANTIL.

Item 38 - MOCHILA ESCOLAR FUNDAMENTAL.

Item 39 - MOCHILA ESCOLAR FUNDAMENTAL COM CARRINHO.

Alegou nos itens 37,38 e 39 que: “Os laudos solicitados nas especificações dos itens acima relatados somente serão atendidos por um único licitante. Sabe-se que referido laudo demora entre 15 a 20 dias e possui valores de obtenção que giram em torno de 2 (dois) mil reais, o que onera os licitantes e, além de tudo, limita a concorrência do certame”.

Isto posto, ao consultarmos a ata do pregão presencial 01/2022, constatamos que 06(seis) empresas foram credenciadas e apresentaram suas propostas comerciais (evento 16, fl.61):

Tabela: Relação de empresas credenciadas no pregão 01/2022

<b>Empresa</b>	<b>Representante</b>
MG de Oliveira Milhorato	Marcos Silva De Oliveira
Wilson Comércio e Serviços	Benival José Fragoso

<sup>1</sup> <https://www.endocrino.org.br/bisfenol-a/>, obtido em 03/05/23.

Argus Atacadista Ltda- Epp	orena Aguiar Predroni
Visa Indústria Atacadista Ltda	Gilberto José Moreira
Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda	Rodrigo Fim Cegotti
Shift Comércio de Artigos para Escritório e Papelaria EIRELI	Márcio Cardim Pratis

Fonte: Pregão presencial 01/2022, evento 16, fl.61.

Posteriormente, aberta as propostas comerciais foram classificadas as seguintes empresas com menor preço: Shift Comércio de Artigos para Escritório e Papelaria EIRELI; Wilson Comércio e Serviços e Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Em seguida, a empresa Wilson Comércio e Serviços foi declarada vencedora, porém, a empresa e Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda alegou que a empresa Wilson tinha apresentado atestado de capacidade sem carimbo e com quantitativo expressivo de venda milionária, o que tinha comprovado o desenquadramento de microempresa, conforme art.3º, inciso XI, § 9º da lei 123/2006.

Posteriormente, a comissão de licitação abriu diligência para a empresa Wilson Comércio e Serviços provasse as alegações da empresa Futura Comércio, mas a empresa Wilson não obteve êxito.

Logo após, foi chamada a empresa Shift Comércio de Artigos para Escritório e Papelaria EIRELI, que também foi inabilitada. Por fim, foi chamada a Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, sendo habilitada.

Nota-se, que 06(seis) empresas estavam aptas para participar do certame. Posteriormente, foram classificadas 03(três) delas, em razão do menor preço, e por fim, foi habilitada a empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Dito isto, o representante alegou que diversos itens do edital foram direcionados para marcas específicas e, portanto, restringiram a competição do certame, porém, a tabela abaixo retrata o contrário, já que foram apresentadas diversas marcas nas propostas dos licitantes, vejamos:

[...]

Denota-se da tabela acima que, dos itens do edital questionados pelo representante, diversas marcas foram apresentadas nas propostas comerciais, demonstrando que não havia direcionamento de marca, com efeito, não se pode afirmar que houve restrição na competição do certame, não prosperando as alegações apontadas pelo representante.

Quanto ao segundo apontamento do representante, qual seja: *“exigência de laudos demasiadamente específicos que suplantam as necessidades básicas do certame, premissas que, em tese, ofendem aos princípios da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes”*.

A Lei [8666/93](#) não prevê exigência de laudos ou amostras, conforme podemos comprovar com a transcrição do art. [30](#), vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Porém, embora inexista dispositivo legal que regulamente a exigência de laudo ou amostras, o órgão pode exigí-las para evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, desclassificando-as na fase de comprovação das amostras, evitando assim prejuízos futuros. Como explica Marçal Justen Filho:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá

reportar-se expressamente às regras correspondentes”<sup>2</sup>, (G.N).

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Assim, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

Assim, a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas que são regulamentadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Este órgão expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, nesse caso, definidas por lei específica, ou, através de normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais<sup>3</sup>, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração no edital de licitação exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratar de regras previstas em lei especial.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

<sup>3</sup> Segundo a art. 3º, alínea “e”, da Lei nº 5.966/1973 - que institui o “Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” e cria o “Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO” - compete ao CONMETRO “fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais”. E, nos termos do art. 5º desse diploma legal, “O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”

Tais regras impostas visam adquirir produtos que ofereçam qualidade, durabilidade, segurança da matéria prima utilizada para sua confecção ou até mesmo se aquele produto atenderá de maneira satisfatória a sua finalidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”.



Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.” (G.N)

Assim, se a Administração não tiver condições de avaliar o atendimento às especificações mínimas feitas e dos requisitos exigidos, poderá exigir a apresentação pela empresa licitante de laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem o produto. A respeito, aponta posição do TCU:

“ Permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA **(TCU. Acórdão 1354/2010. Primeira Câmara)**”.

Importante frisar que a Certificação de artigos escolares é compulsória e foi regulamentada pela Portaria 423/2021, nela se encontram detalhadas todas as etapas e procedimentos para segurança e obtenção do selo e certificado Inmetro dos artigos escolares considerados obrigatórios, atendendo aos requisitos de ensaios da norma ABNT NBR 15236.

A mencionada regulamentação se presta a minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes na utilização e consumo de artigos escolares que possam colocar em risco a saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos elencando diversos produtos como apontadores, borrachas, canetas esferográficas, colas, compassos, régua, tesouras, entre outros.

Diante dos esclarecimentos, **muito embora não haja dispositivo na lei de licitações obrigando apresentação de laudos ou amostras, a exigência possui precedente em entendimento firmado pelo TCU e, no caso em apreço, a exigência de laudo no edital buscou garantir que certos produtos oferecessem qualidade, durabilidade e segurança**

**para os usuários envolvidos, bem como reduzir desperdício de recursos públicos.**

Pelas razões expostas, **a exigência de laudo/amostra no edital, por si só, não ofende aos princípios da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes, assim como não restringiu a concorrência e nem direcionou o certame, não prosperando os argumentos lançados pelo representante.**

Com essas considerações, sugere-se a IMPROCEDÊNCIA da presente

Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade.

(grifei e sublinhei)

Com efeito, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC- 683/2023-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 Julgar improcedente** a Representação, tendo em vista a não constatação de

ilegalidade ou irregularidade, na forma do art. 95, I, da LC 621/2012;

**1.2 Dar ciência** aos interessados, na forma regimental;

**1.3. Arquivar**, após o trânsito e julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2023 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**